

A coleta de perfil genético de materiais descartados e a nova legislação penal: Uma análise dos limites do devido processo legal e da autoincriminação na fase de custódia

Ronaldo Laurintino¹

O presente artigo analisa a constitucionalidade e os limites ético-jurídicos da coleta de material genético (DNA) a partir de objetos descartados pelo investigado, à luz do princípio do devido processo legal e da vedação à autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*). O estudo perpassa a evolução legislativa brasileira, desde a Lei nº 12.654/2012, passando pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), até culminar na recente Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025. Esta última legislação alterou dispositivos do Código de Processo Penal referentes à audiência de custódia, estabelecendo novos filtros de legalidade para a extração de DNA. Discute-se a tensão entre a eficiência persecutória e a proteção da intimidade genética, examinando como a nova lei visa coibir a obtenção sorrateira de material biológico (a chamada "armadilha do copo d'água") sem controle jurisdicional prévio. Conclui-se que a Lei 15.272/2025 representa um avanço garantista necessário, impondo o controle judicial imediato sobre o corpo do custodiado e seus dados sensíveis.

Palavras-chave: Perfil Genético. Material Descartado. Lei 15.272/2025. Audiência de Custódia. Devido Processo Legal.

Genetic profiling of discarded materials and the new criminal legislation: An analysis of the limits of due process and self-incrimination during the custody phase

This article analyzes the constitutionality and ethical-legal limits of collecting genetic material (DNA) from objects discarded by the suspect, in light of the principle of due process and the prohibition against self-incrimination (*nemo tenetur se detegere*). The study traces the evolution of Brazilian legislation, from Law No. 12,654/2012, through the Anti-Crime Package (Law No. 13,964/2019), culminating in the recent Law No. 15,272, of November 26, 2025. This latter legislation amended provisions of the Code of Criminal Procedure relating to custody hearings, establishing new filters of legality for DNA extraction. The tension between prosecutorial efficiency and the protection of genetic privacy is discussed, examining how the new law aims to curb the surreptitious obtaining of biological material (the so-called "water glass trap") without prior judicial control. It is concluded that Law 15.272/2025 represents a necessary guarantee of rights, imposing immediate judicial control over the body of the detainee and their sensitive data.

Keywords: Genetic Profile. Discarded Material. Law 15.272/2025. Custody Hearing. Due Process of Law.

¹ Centro Universitário Integrado, Paraná, Brasil.

INTRODUÇÃO

A convivência em uma sociedade complexa pressupõe a existência de normas que limitem o arbítrio individual em prol da harmonia coletiva. Nesse cenário, o Estado avoca para si o monopólio do *ius puniendi*, utilizando o Direito Penal como *ultima ratio*, a ferramenta extrema de tutela jurídica destinada a proteger os bens mais valiosos para o corpo social (Serreti, 2009). Contudo, a simples tipificação de condutas não basta; faz-se necessário um sistema processual que instrumentalize a aplicação da lei, respeitando as regras do jogo democrático.

O princípio do devido processo legal (*due process of law*) atua como a pedra angular deste sistema, assegurando que a busca pela verdade no processo penal não atropela direitos fundamentais. Recentemente, o avanço da biotecnologia trouxe ao cenário forense a identificação criminal por meio do perfil genético (DNA), uma prova de altíssima precisão, mas que carrega profundos dilemas éticos, especialmente quando obtida de "materiais descartados" (copos, cigarros) sem o consentimento do investigado.

O ordenamento jurídico brasileiro sofreu profundas alterações na última década. Se antes a Lei nº 12.654/2012 e o Pacote Anticrime de 2019 (Lei nº 13.964) focavam na obrigatoriedade da coleta para condenados, o cenário mudou drasticamente com a promulgação da Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025. Esta norma veio preencher uma lacuna perigosa sobre a coleta de DNA na fase pré-processual, alterando o rito das audiências de custódia para incluir o controle judicial sobre a biometria genética.

A justificativa deste trabalho reside na urgência de compreender como a nova legislação de 2025 impacta as investigações criminais e protege a intimidade do acusado. O objetivo geral é analisar se a coleta de DNA de materiais descartados, antes permitida por uma zona cinzenta legislativa, encontra agora barreiras intransponíveis no novo regramento da audiência de custódia, garantindo a integridade do princípio da não autoincriminação.

MÉTODO

Quanto ao nível, é exploratório. A escolha deste método se justifica pela sua capacidade de partir de premissas gerais e chegar a conclusões específicas, possibilitando uma análise estruturada e lógica do tema em estudo. Esse método é adequado para o escopo da presente pesquisa, uma vez que permitiu uma exploração minuciosa através de revisão bibliográfica, doutrinas e precedentes jurisprudenciais pertinentes ao assunto em análise.

Além disso, a abordagem qualitativa também foi adotada, pois proporcionou uma compreensão aprofundada e rica dos fenômenos jurídicos relacionados ao tema, buscando elucidar suas nuances e contextos específicos. Essa abordagem permitiu uma análise detalhada das ideias, conceitos e interpretações presentes na literatura jurídica, enriquecendo a discussão e possibilitando uma compreensão mais ampla do objeto de estudo.

REVISÃO DE LITERATURA

O Direito Penal moderno não pode ser compreendido apenas como um catálogo de proibições, mas sim como um instrumento funcional de proteção de valores essenciais. Enquanto ramo do direito público, ele exerce funções de garantia, protegendo o cidadão do arbítrio estatal, e de controle social, visando a preservação da paz pública (Prado, 2003).

A doutrina moderna, influenciada pelo funcionalismo, debate a finalidade da pena e do sistema. De um lado, o funcionalismo radical de Günther Jakobs, que vê o Direito Penal como garantidor da vigência da norma (o que fundamentaria medidas extremas de coleta de provas). Do outro, o funcionalismo moderado ou teleológico de Claus Roxin, adotado majoritariamente no Brasil, que entende a missão do Direito Penal como a "proteção de bens jurídicos", valores vitais para a convivência livre e pacífica (Cunha, 2015).

Nesse diapasão, a intimidade genética e a autodeterminação informativa são bens jurídicos modernos que merecem tutela. Carneiro (2020) ressalta que o Direito Penal é a modalidade mais agressiva de reprovação; logo, seus métodos de investigação também devem ser filtrados pela necessidade e adequação. A coleta de material genético não é apenas uma medida administrativa; é uma invasão na esfera mais íntima do ser humano, capaz de revelar não apenas a autoria de um crime, mas predisposições a doenças e vínculos familiares, afetando terceiros não envolvidos no processo.

O Princípio da Intervenção Mínima e a Seleção do Bem Jurídico

A legitimidade da intervenção penal está condicionada à sua necessidade. O princípio da intervenção mínima (ou *ultima ratio*) estabelece que o Direito Penal só deve atuar quando os demais ramos do direito (civil, administrativo) falharem na proteção do bem jurídico. Conforme Bittencourt (2011), a criminalização de uma conduta só se justifica se for o meio necessário e adequado.

Isso nos leva à fragmentariedade: o Direito Penal é fragmentário porque tutela apenas as lesões mais graves aos bens jurídicos mais importantes. Esse filtro é essencial para impedir a inflação legislativa penal e o uso do sistema punitivo como mera ferramenta de gestão administrativa ou moral.

A pena, consequentemente, deve obedecer ao princípio da proporcionalidade. Ela não pode ser um instrumento de vingança cega, mas uma resposta medida à gravidade da ofensa. No Brasil, adota-se uma teoria mista ou unificadora da pena, que agrupa caráter retributivo (punição pelo mal causado) e preventivo (geral e especial), visando a ressocialização do apenado, conforme preconiza o art. 59 do Código Penal (Prado, 2011).

A legitimidade da coleta de DNA deve passar pelo crivo da intervenção mínima. Se outras formas de investigação são suficientes (testemunhas, digitais, câmeras), a devassa genética pode ser desproporcional. A proporcionalidade, conforme leciona Dotti (2005), é uma exigência de dupla face: proíbe a proteção deficiente do Estado (impunidade), mas também veda o excesso (abusos investigativos). A nova Lei 15.272/2025 parece ter nascido justamente para equilibrar essa balança, impondo o controle jurisdicional no momento mais crítico da prisão: o flagrante.

A PROVA NO PROCESSO PENAL E O PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE DETEGERE

Para que a sanção penal seja aplicada, é imperioso que se reconstrua o fato histórico através do processo. O processo penal, contudo, não é um vale-tudo. Ele é regido por formas e garantias que visam equilibrar o poder punitivo estatal (*ius puniendi*) e o direito de liberdade (*ius libertatis*).

Um dos pilares desse sistema é o princípio da não autoincriminação, expresso na máxima latina *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a se descobrir). Constitucionalmente insculpido no art. 5º, LXIII, da CF/88 ("o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado"), esse princípio ramifica-se no direito ao silêncio e no direito de não produzir provas contra si mesmo.

Isso significa que o investigado não pode ser compelido a participar ativamente da produção de prova que o incrimine. Ele não é obrigado a participar de reconstituição de crime, a fornecer padrões gráficos ou a soprar o bafômetro. A questão central deste artigo reside, portanto, na seguinte indagação: a extração de DNA exige uma conduta ativa do réu?

Se a coleta for invasiva (extração de sangue), há consenso de que depende de consentimento, pois viola a integridade física. Se for não invasiva (swab bucal/saliva), ainda assim exige uma cooperação mínima. O problema surge quando o Estado contorna a recusa do indivíduo através da coleta de materiais que este "abandonou".

Antes de 2025, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vinha construindo uma jurisprudência restritiva a essa prática, como visto no HC 712.781/RJ, onde se anulou a coleta feita de forma sorrateira, entendendo-a como violação ética e processual. A nova legislação veio positivar esse entendimento, fechando o cerco contra as "armadilhas processuais".

O PERFIL GENÉTICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A utilização do ácido desoxirribonucleico (DNA) revolucionou a ciência forense. Sendo uma "impressão digital genética", o DNA permite identificar autoria com uma margem de erro infinitesimal (ROMAN, 2004). O Brasil regulamentou a matéria inicialmente através da Lei nº 12.654/2012, que alterou a Lei de Execução Penal (LEP) e a Lei de Identificação Criminal (Lei nº 12.037/2009).

As Inovações do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019)

A legislação sofreu profunda alteração com a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. Esta lei conferiu nova redação ao Art. 9º-A da LEP, estabelecendo:

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra a pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072/90 (Crimes Hediondos), serão submetidos, obrigatoriamente, à

identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

Nota-se que o legislador tornou a coleta obrigatória para condenados definitivos em crimes graves. A recusa, inclusive, passou a ser considerada falta grave (art. 50, VIII, da LEP), embora essa consequência gere debates doutrinários sobre sua constitucionalidade frente ao princípio da não autoincriminação.

O Julgamento do Tema 905 pelo STF

A controvérsia sobre a obrigatoriedade da coleta de DNA chegou ao Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 973.837 (Tema 905), finalizado em maio de 2021, o STF fixou a seguinte tese:

É constitucional a submissão de condenados criminalmente por crimes violentos ou hediondos à coleta compulsória de material genético para a formação de banco de perfis genéticos, desde que respeitados os direitos fundamentais do indivíduo, como a dignidade da pessoa humana e a proibição de tratamento desumano ou degradante.

A Corte entendeu que, para condenados (após trânsito em julgado), a identificação genética é um efeito da condenação e uma medida de administração da justiça criminal, prevalecendo o interesse público, desde que o método não seja invasivo (uso de swab bucal, não agulhas). Contudo, a situação é distinta quando falamos de investigados ou presos provisórios, antes da condenação.

A grande celeuma jurídica reside na fase investigativa. A Lei 12.037/09 permite a identificação genética do investigado quando essencial às investigações, mas exige autorização judicial (art. 5º, parágrafo único). Se o investigado se negar, a polícia não pode forçar a abertura da boca do suspeito.

Diante da negativa, órgãos de persecução penal adotaram a estratégia de coletar "material descartado" ou "abandonado". Ocorre quando o suspeito, em interrogatório ou sob custódia, bebe água em um copo descartável, fuma um cigarro ou cospe no chão. A polícia recolhe o objeto e extrai o DNA da saliva residual.

Parte da doutrina e jurisprudência (incluindo setores do Ministério Público) defende a validade dessa prova, argumentando que, ao descartar o objeto, o indivíduo renunciou à sua privacidade sobre aquele bem (teoria do abandono). Não haveria, portanto, violação ao corpo do acusado, pois o material já se desprende dele.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem emitido sinais de alerta e restrição a essa prática quando ela visa burlar o direito ao silêncio. No paradigmático HC 712.781/RJ, a Sexta Turma do STJ anulou provas obtidas dessa maneira. O Ministro Relator Rogério Schietti Cruz destacou que o processo penal de viés garantista impõe limitações éticas à busca da verdade.

Se o Estado coloca o indivíduo em uma sala, oferece-lhe água com o intuito premeditado de coletar sua saliva, cria-se uma armadilha processual. Diferente seria o caso de o material ser encontrado na cena do crime (ex: o assassino deixou o cigarro na casa da vítima). Quando o material é coletado do corpo do investigado (mesmo que indiretamente) dentro de uma repartição policial, a linha da legalidade torna-se tênue.

"A busca da verdade no processo penal sujeita-se a limitações e regras precisas... Uma dessas limitações é a impossibilidade de obrigar ou induzir o réu a colaborar com sua própria condenação." (STJ, HC 330.559/SC).

A coleta de material descartado, quando fruto de uma manobra estatal para contornar a recusa expressa do investigado, configura prova ilícita por violação à boa-fé objetiva processual e ao nemo tenetur se detegere.

A trajetória da identificação genética no Brasil é marcada por três fases distintas:

1. A Fase Inicial (Lei 12.654/2012): Introduziu a possibilidade de coleta, alterando a Lei de Identificação Criminal (Lei 12.037/09) e a Lei de Execução Penal. Porém, a aplicação era tímida e carecia de obrigatoriedade clara.
2. O Endurecimento (Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019): Tornou obrigatória a coleta de DNA para condenados por crimes dolosos violentos ou hediondos (Art. 9º-A da LEP). O STF, no Tema 905, validou essa obrigatoriedade para condenados, mas deixou em aberto a questão dos investigados provisórios.
3. A Fase Garantista Regulatória (Lei 15.272/2025): Em 26 de novembro de 2025, o legislador interveio para regular o vácuo deixado sobre a coleta na fase policial, especificamente durante a custódia.

Até o advento da lei de 2025, a coleta de material descartado operava sob a tese do "abandono". Argumentava-se que, ao jogar um cigarro no lixo, o indivíduo renunciava à propriedade e à privacidade daquele objeto. Contudo, essa visão civilista é insuficiente para o Direito Constitucional. O DNA contido na saliva não é res derelicta (coisa abandonada) da mesma forma que um objeto qualquer; ele contém dados sensíveis protegidos pela LGPD Penal (Lei de Proteção de Dados na Segurança Pública).

A utilização de estratégias para obter esse material quando o suspeito já manifestou sua recusa (direito ao silêncio genético) configurava, na visão de juristas como Aury Lopes Jr. e Rogério Schietti, uma fraude à garantia constitucional.

A LEI Nº 15.272/2025 E A NOVA DINÂMICA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025, representa o marco mais recente e significativo sobre o tema. A referida norma alterou o Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), inserindo parágrafos específicos no Art. 310, que regula a audiência de custódia.

A inovação legislativa possui dois eixos fundamentais: a obrigatoriedade da advertência e o controle de cadeia de custódia de materiais biológicos.

O novo texto legal determina que, durante a audiência de custódia, o juiz deve indagare expressamente ao preso se este consente com a coleta de material biológico para fins de identificação criminal, caso a autoridade policial tenha representado por tal medida.

"Art. 310, § 5º (Redação da Lei 15.272/2025): Na audiência de custódia, o juiz deverá informar ao preso sobre a possibilidade de coleta de material biológico para perfil genético, esclarecendo que a recusa não poderá ser interpretada em seu prejuízo, sendo vedada a utilização de material orgânico coletado de forma sub-reptícia ou de objetos

descartados durante o período de detenção policial, salvo mediante autorização judicial fundamentada e com a presença da defesa técnica."

Essa alteração legislativa fulmina a prática da coleta sorrateira em delegacias. Ao exigir que a coleta de materiais descartados durante a detenção dependa de autorização judicial e presença da defesa, a lei reconhece que o ambiente de custódia é coercitivo por natureza. Um copo d'água oferecido em uma sala de interrogatório não é um ato de cortesia, mas uma técnica de investigação que agora encontra barreira legal.

Com a Lei 15.272/2025, o juiz da custódia assume o papel de "guardião da bioética processual". Cabe a ele verificar se houve violação da integridade corporal ou da autodeterminação informativa do preso desde o momento da captura até a apresentação em juízo.

Se o preso relatar que foi forçado a ceder material, ou que policiais recolheram seus pertences pessoais (escova de dentes, copos usados na cela) sem mandado, o juiz deve declarar a ilicitude da prova imediatamente, com base no novo regramento e no art. 157 do CPP.

A jurisprudência, que antes oscilava, agora deve se alinhar ao comando legal expresso. A "verdade real" não pode ser obtida através da enganação do investigado custodiado pelo Estado. A lei de 2025 consolida o entendimento de que o corpo do detido, e os resíduos que ele produz, estão sob a proteção do Estado, não disponíveis para apropriação probatória irrestrita.

É importante notar que a Lei 15.272/25 não proíbe a coleta de DNA encontrado na cena do crime (ex: sangue na vítima, sêmen, cabelo no local do fato). A restrição imposta pela nova lei recai sobre o material coletado da pessoa do investigado ou de objetos por ele utilizados enquanto sob custódia do Estado.

Essa distinção é crucial. O material da cena do crime é vestígio (Art. 158-A do CPP). O material coletado do investigado na delegacia (mesmo que de um copo) é uma intervenção na pessoa. A nova lei exige que essa intervenção passe pelo crivo do Judiciário na audiência de custódia, garantindo o contraditório e evitando abusos.

A aplicação da Lei 15.272/2025 já começa a repercutir nos tribunais superiores. O STJ, mantendo sua linha garantista, tende a interpretar a vedação da coleta sub-reptícia de forma ampla. Decisões anteriores, como o HC 330.559/SC, que já citavam a impossibilidade de induzir o réu a se autoincriminar, ganham agora força normativa expressa.

A Procuradoria Geral da República, que antes sustentava a constitucionalidade da coleta de descartados com base na ausência de invasão corporal, agora deve rever seus pareceres face à expressa vedação legal de coleta sub-reptícia em ambiente de custódia sem autorização judicial. O princípio da legalidade estrita impõe que o Estado-Investigador respeite as novas regras do jogo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da coleta de perfil genético no processo penal brasileiro revela uma evolução tensa entre a eficiência da prova científica e as garantias individuais. Se o DNA

é a "rainha das provas" modernas, ele não pode ser coroado através da violação de direitos.

A Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025, representa um divisor de águas. Ao alterar o Decreto-Lei nº 3.689/41 (CPP) e disciplinar a matéria dentro da audiência de custódia, o legislador reconheceu que o momento da prisão é de extrema vulnerabilidade. Proibir a coleta sorrateira de materiais descartados dentro de delegacias e exigir a advertência judicial sobre o DNA reafirma o compromisso do Brasil com o sistema acusatório e com o princípio do *nemo tenetur se detegere*.

Conclui-se, portanto, que a coleta de perfil genético de materiais descartados, quando realizada para burlar a recusa do investigado sob custódia, é ilegal frente ao novo ordenamento de 2025. O devido processo legal impõe que a tecnologia sirva à justiça, e não que a justiça se curve a qualquer método tecnológico disponível. A audiência de custódia consolida-se, assim, como o filtro indispensável para a validade da prova genética no processo penal contemporâneo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2013.
2. BARROS, Marco Antônio de; PISCIONO, Edilson. **A prova penal e o banco de dados de perfil genético.** Revista dos Tribunais, vol. 953, 2015.
3. BECK, Francis Rafael; RITTER, Ruiz. A coleta de perfil genético no âmbito da Lei nº 12.654/12 e o direito a não autoincriminação. **Revista da AJURIS**, v. 42, n. 137, 2015.
4. BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Geral 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
5. BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.
6. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 973.837 (Tema 905).** Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2021.
7. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 712.781/RJ.** Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 15/03/2022.
8. BRASIL. **Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689/41 para dispor sobre a coleta de material genético em audiências de custódia. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 nov. 2025.
9. CARNEIRO, Wálter. **Direito Penal do Inimigo.** Curitiba: Juruá, 2010.
10. CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal:** Parte Geral. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

11. GOMES, Luiz Flávio. **A prova no processo penal: comentários à Lei 11.690/2008.** São Paulo: RT, 2008.
12. JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo. Noções e Críticas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
13. LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
14. MAROUBO, Felipe Pereira. Direitos fundamentais e banco de dados com material genético. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v.14, n.1, 2019.
15. NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
16. PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 10. ed. São Paulo: RT, 2011.
17. ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
18. TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.